

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 01-06-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15 de Abril de 2009. — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

301685921

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

### Anúncio n.º 3274/2009

#### Processo: 209/07.6TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida) N/Referência: 1320026

Credor: Quimar — Mat, Comércio e Transformação de Madeira Para Decoração e Construção, Sa e outro(s).

Insolvente: Divicor — Comércio de Materiais de Construção, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Divicor — Comércio de Materiais de Construção, L.ª, NIF 502187050, Endereço: Casal Caçanito, Poço Cação, Trajouce, 2785-000 São Domingos de Rana

Júlio Rodrigues Alves, Endereço: Rua Rui de Mascaranhas, n.º 6, 1.º, Dt.º, Vila Fria, 0000-000 Porto Salvo

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, al. d) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos

seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, alínea a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo. 233.º, n.º 1, al. c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo. 233.º, n.º 1, al. d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos. 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artigo 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

25 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

301589953

### Anúncio n.º 3275/2009

#### Processo n.º 1301/03.1TYLSB — Falência (Apresentação)

N/Referência: 1327266

Requerente: Mármore do Condado, S. A.

Interveniente Acidental: Joaquim José Jorge Patricio e outro(s)...

O/A Doutor(a), Dr(a). Elisabete Assunção, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber:

Que por sentença de 11-07-2006, proferida nos presentes autos, foi declarada a FALÊNCIA de Requerente: Mármore do Condado, S. A., NIF — 500184518, domicílio: Av.º António Augusto de Aguiar, N.º106-4.º, 1050-019 Lisboa, tendo sido fixado em 10 dias, contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República*, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no artigo 128.º, n.º 1 al. e) do C.P.E.R.E.F.

Foi nomeado liquidatário judicial:

Graça Isabel Ferreira Lopes Cunha, NIF — 204521424, Endereço: Rua Professor Prado Coelho, n.º 28, 1.º Dt.º, Lisboa, 1600-654 Lisboa

3 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

301650564

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

### Anúncio n.º 3276/2009

#### Processo: 1244/06.7TBTNV-G Apenso de Prestação de Contas

Insolvente: “Atlansul, Intercâmbio Comercial Atlântico Sul Importação e Exportação, S. A., “;A Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente “Atlansul, Intercâmbio Comercial Atlântico Sul Importação e Exportação, S. A., “, com sede em Rua Passos Manuel, 118 -A, Lisboa, 1150-260 Lisboa, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (art. 64.º, n.º 1, C. I. R. E.).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do C. I. R. E.).

11 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

301518689

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

### Anúncio n.º 3277/2009

#### Processo: 588/08.8TMGR — Insolvência Pessoa Singular (apresentação)

Insolvente: Alfredo João Gouveia Tomé

Administrador de Insolvência: Sr. Dr. Wilson José Gabriel Mendes